



Proc.: 01419/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1419/21/TCE-RO (Apensos 2386/20, 2440/20, 2492/20 e 2275/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX
Juan Alex Testoni - CPF n. XXX.400.012-XX
RESPONSÁVEL : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. INCOMPLETUDE DE DOCUMENTAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DISTORÇÕES RELEVANTES E COM EFEITOS GENERALIZADOS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO CONTROLE INTERNO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,17% na MDE e 71,24% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (37,59%); repasse ao Legislativo (6,56%) e despesa com pessoal (50,73%).
2. No entanto, ocorreram distorções materialmente relevantes no Balanço Geral do Município, decorrentes da incompletude da documentação e das informações apresentadas, com efeitos generalizados, que eivaram os demonstrativos contábeis, impossibilitando, inclusive, a aferição do resultado financeiro do exercício, devendo receber Parecer Prévio Desfavorável à aprovação.
3. Houve inconsistência na movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, acarretando divergência dos saldos bancários no fim do exercício.
4. Falta de estruturação do órgão de Controle Interno Municipal.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou negativa, se o município dispunha de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista a incompletude das informações;

b) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, em razão da inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCE-RO;

c) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP;

d) superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do Balanço Patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);

e) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do imobilizado, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);

f) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, em infringência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed. 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019MPC/RO;

g) intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos, em razão do envio intempestivo de: g.1) balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020; g.2) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020; g.3) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; g.4) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, em infringência aos art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;

h) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, “g” do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), em infringência ao art. 16, § 1º e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

i) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão do não atendimento dos seguintes indicadores: i.1) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; i.3) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, em infringência critérios da Lei Federal n. 13.005/2014.

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, **não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**, em razão da incompletude da documentação e das informações apresentadas pela Administração Municipal, assim como as distorções generalizadas macularam as demonstrações contábeis, impedindo o exame à luz dos artigos 1º, § 1º e 42 da LRF, culminando em abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1108240, a seguir consubstanciadas:

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e *iii*) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%; *ii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%; *iii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%; *v*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; *vi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; *vii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e *viii*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *vii*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *viii*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *ix*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; *x*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; *xi*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e *xii*) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

b) promova o fortalecimento do sistema contábil e do controle interno do Município, de modo a não haver reincidência das graves falhas observadas na gestão anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, os quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

d) promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do Balanço Geral do Município, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei;

e) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, na quantia de R\$ 290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal n. 14.113/2020 (Lei do novo FUNDEB).

V – Reiterar à Administração do município de Ouro Preto do Oeste a determinação do item III, “g”, do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V deste acórdão;

b) que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do Chefe de Poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, devendo para tanto adotar as medidas previstas.

VIII - Notificar a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Ouro Preto do Oeste: *i*) não atendimento das metas (indicador 1A da Meta 1; indicador 3A da Meta 3 e indicador 9A da Meta 9); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito no exercício de 2020, Senhor Vagno Gonçalves Barros, por não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

a) relatório anual do controle interno (documento ID 1059550);

b) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1122215, 1172378 e 1172674);

c) mandado de audiência n. 284/21-Departamento do Pleno (documento ID 1126062);

d) Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema (documento ID 1129195);

e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (documento ID 1125742);

f) parecer ministerial n. 0057/2022-GPGMPC (documento ID 1188482);

g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito no exercício de 2021, Senhor Juan Alex Testoni, por apresentar intempestivamente a prestação de contas exercício de 2020 e bem como por não atender às diligências desse Tribunal, conforme se extrai da DM n. 150/21–GCJEPP, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1122215, 1172378 e 1172674);

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 48



Proc.: 01419/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) mandado de audiência n. 285/21-Departamento do Pleno (documento ID 1126066);
- c) Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema (documento ID 1129196);
- d) defesa apresentada protocolada sob o n. 10212/21 (documento ID 1136818);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (documento ID 1125742);
- f) parecer ministerial n. 0057/2022-GPGMPC (documento ID 1188482);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos.

XIII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, bem como o atual Prefeito e o Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIV – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo.

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 48



Proc.: 01419/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1419/21/TCE-RO (Apensos 2386/20, 2440/20, 2492/20 e 2275/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX
Juan Alex Testoni - CPF n. XXX.400.012-XX
RESPONSÁVEL : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, no exercício de 2020.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente¹, descumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, bem como a declaração³ do atual Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.

¹ O envio ocorreu em 09/07/2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado para até 30/04/2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

² Documento ID 1059550.

³ Documento ID 1059563.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito no exercício de 2020, bem como do Senhor Juan Alex Testoni, na condição de Prefeito no exercício de 2021.
5. Embora o Senhor Vagno Gonçalves Barros tenha sido devidamente cientificado⁷, não apresentou quaisquer justificativas. Destarte, a Corte expediu certidão⁸ atestando a revelia.
6. Com relação ao Senhor Juan Alex Testoni, em que pese tenha apresentado justificativas⁹, havia sido chamado a prestar esclarecimentos quanto aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, deixando de relacionar qualquer argumento para justificar os mencionados achados, mas apresentando esclarecimentos acerca dos achados de auditoria A8, A9 e A10.
7. Os esclarecimentos e a documentação de suporte foram analisados pelo Corpo Instrutivo, que entendeu pela manutenção das irregularidades apontadas nos achados de auditoria A1 a A9. Contudo, a Unidade Técnica Especializada, a despeito de admitir a gravidade das falhas havidas, concluiu que estas não são suficientes a ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Assim, pugnou¹⁰ pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ouro Preto do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF XXX.507.182-XX), na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

5.2. Alertar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de

⁴ ID 1122215.

⁵ (A1) Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos; (A2) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado; (A3) superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial; (A4) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado; (A5) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil; (A6) Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB; (A7) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020; (A8) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas; (A9) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e (A10) deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

⁶ DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM - ID 1125742.

⁷ Mandado de Audiência n. 284/21-Departamento do Pleno (ID 1126062), encaminhado ao responsável em 18/11/2021, via e-mail. Em virtude de não ter ocorrido acesso ao sistema, foi realizada citação, na forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, conforme Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema, acostado ao ID 1129195.

⁸ Certidão Técnica - ID 1150183.

⁹ Documento protocolado sob o n. 10212/21 - ID 1136818.

¹⁰ Documento ID 1172674.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

junho de 2014) e necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.3. Alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária ensejam à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo;

5.4. Alertar o Chefe do Poder Executivo de que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do chefe de poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE, devendo para tanto adotar as medidas previstas.

5.5. Reiterar à Administração a determinação exarada por este Tribunal de Contas: (item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 01632/19), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.6. Determinar à Administração do município que, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb);

5.7. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas (indicador 1A da Meta 1; indicador 3A da Meta 3 e indicador 9A da Meta 9); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>.

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas dissentiu da Unidade Técnica por entender que as falhas remanescentes são graves e suficientes a ensejar parecer pela reprovação das contas. Destarte, opinou¹¹ pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

9. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, relativos ao exercício de 2020.

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2674, de 18 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 85.890.826,76.

12. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 85.890.826,76 e recebeu parecer de viabilidade¹².

13. Como se observa, não houve alteração entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

14. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	85.890.826,76
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	11.982.789,27
(+) Créditos Especiais.....	R\$	12.669.187,39
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	1.564.260,72
(-) Anulações.....	R\$	7.605.562,04
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	104.501.502,10
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	89.454.980,74

¹¹ Parecer n. 0057/2022-GPGMPC (ID 1188482), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

¹² Decisão Monocrática DM 0323/2019-GCJEPPM, processo n. 3300/19/TCE-RO, Relator Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição à minha Relatoria.



Proc.: 01419/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Saldo de Dotação.....	R\$	15.046,521,36
Varição Final/Inicial.....	%	21,67%

Fonte: Relatório Técnico ID 1172674, p. 9.

15. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 85.890.826,76 e a despesa autorizada final de R\$ 104.501.502,10 evidencia majoração de 21,67%.

16. A LOA autorizou¹³ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 857.046,57, equivalente a 1% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

17. Segundo atestou a unidade técnica¹⁴, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 8,85% (R\$ 7.605.562,04) da dotação inicial.

18. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	4.545.493,73	17,34
- Excesso de arrecadação	4.877.758,95	18,61
- Anulação de créditos	7.605.562,04	29,01
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	9.187.422,66	35,04
TOTAL	26.216.237,38	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1172674, p. 9.

1.2 – Da Receita

19. A execução da receita atingiu 93,50% da receita prevista (atualizada¹⁵), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 112.099.553,43. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

¹³ Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

¹⁴ Conforme detalhado na tabela na página 10 do relatório técnico acostado ao ID 1172674:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	85.890.826,76	100%
Anulações de dotação (b)	7.605.562,04	29,01%
Operações de créditos (c)	0,00	0%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.605.562,04	8,85%
Situação	Não Houve Excesso	

¹⁵ R\$ 119.894.208,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	12.915.236,07	11,52
Receita de Contribuições	10.489.772,39	9,36
Receitas Patrimonial	11.438.080,62	10,20
Receitas de Serviços	29.249,76	0,03
Transferências Correntes	72.149.053,53	64,36
Outras Receitas Correntes	653.604,82	0,58
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.424.556,24	3,95
Receita Arrecadada Total	112.099.553,43	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1059535.

21. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receitas tributárias, que equivaleram a 64,36% e 11,52%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

22. Com relação ao desempenho da dívida ativa extrai-se dos autos o seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL DA DÍVIDA	R\$	
		AJUSTE DE PERDAS	SALDO
Dívida Ativa Tributária	18.730.852,16	16.256.032,18	2.474.819,98
Dívida Ativa Não Tributária	9.402.005,38	8.588.830,09	813.175,29
TOTAL	28.132.857,54	24.844.862,27	3.287.995,27

Fonte: Notas Explicativas às Informações Orçamentárias em 31.12.2020 – ID 1059549.

23. A Administração Municipal informou que atendimento às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, o valor contabilizado da dívida ativa foi o atualizado no montante de R\$ 28.132.857,54. Informou, também que contabilizou o ajuste de perdas prováveis no valor de R\$ 24.844.862,27, que corresponde ao 86,63% do montante da dívida ativa do município.

24. Nesse ponto, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não se manifestou quanto a arrecadação da dívida ativa.

25. O *Parquet* de Contas defendeu a necessidade desta Corte empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, pugnando que seja determinado ao corpo técnico desse Tribunal quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

26. Acolho na íntegra a proposição do MPC de se tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa, devendo o tema ser enfatizado na instrução das contas de governo vindouras.

1.3 – Da Despesa

27. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 89.454.980,74, havendo as despesas correntes¹⁶ absorvido 94,69% e as de capital¹⁷ 5,31% do total da despesa realizada.

28. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 85,96%.

29. As despesas executadas por função de Governo assim ocorreram:

FUNÇÃO	2020	%
Legislativa	2.515.206,36	2,95
Administração	15.032.302,94	17,64
Assistência Social	3.097.195,19	3,63
Previdência Social	8.282.225,88	9,72
Saúde	28.052.003,18	32,92
Trabalho	26.045,97	0,03
Educação	21.539.094,74	25,28
Cultura	51.300,00	0,06
Urbanismo	1.129.171,70	1,33
Habitação	215.215,98	0,25
Saneamento	10.072,00	0,01
Gestão Ambiental	240.291,95	0,28
Agricultura	172.984,60	0,20
Comércio e Serviços	14.918,60	0,02
Energia	1.641.241,14	1,93
Transporte	1.174.720,33	1,38
Desporto e Lazer	56.189,21	0,07
Encargos Especiais	1.964.511,50	2,31
Total	85.214.691,27¹⁸	100,00

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹⁹.

30. As funções priorizadas pelo Município no período foram: saúde, (32,92%), educação (25,28%) e administração (17,64%).

¹⁶ No montante de R\$ 84.709.005,54.

¹⁷ No montante de R\$ 4.745.975,20.

¹⁸ Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2020 foram no montante de R\$ 4.240.289,47).

¹⁹ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

31. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 13.994.391,60 o que corresponde a 28,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 49.680.098,59), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

32. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade²⁰ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação²¹ pelo Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1108240.

33. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.

34. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%;

Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e

Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%.

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%;

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

²⁰ Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 – ID 1081908.

²¹ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%;
- e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;
- f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%.

iii. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- j) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e
- k) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE. (grifos originais)

35. Conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID 1108240) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esse ponto indicado no exame técnico, uma vez que o ente informou situações impeditivas, tais como limitação de informações e indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 6A da meta 6 (educação integral), estratégia 7.15B da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adulto), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

36. Em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, na condição de prefeito do exercício em exame, foi instado a apresentar razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de justificativa²² (**achado de auditoria A9**), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos²³.

37. O Senhor Juan Alex Testoni na condição de interessado, em atendimento a item VI da DDR/DM n. 0150/2021-GCJEPPM apresentou suas justificativas²⁴, mas não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria, conforme relatado no relatório de análise dos esclarecimentos acostado ao ID 1172378.

38. Assim, na esteira das proposições técnica e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal²⁵, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

39. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 17.390.233,39, equivalente a 96,33% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 12.860.569,21, que corresponde a 71,24% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

40. Ainda com relação ao FUNDEB, quando da análise preliminar das presentes contas a Equipe de Técnica constatou inconsistência da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB (**achado de auditoria A6**²⁶), apontando divergência dos saldos bancários no fim do exercício no montante de R\$ 290.530,79.

²² DDR/DM n. 0150/2021-GCJEPPM (ID 1125742).

²³ Certidão - ID 1150183.

²⁴ ID 1136818.

²⁵ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)

²⁶ Conforme detalhado no quadro na página 17 do relatório técnico acostado ao ID 1122215:

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Chamados a prestar esclarecimentos, os responsáveis não apresentaram quaisquer justificativas, remanescendo, portanto, a irregularidade.

42. Em razão do ocorrido a Unidade Técnica Especializada propôs seja determinado à Administração Municipal que demonstre a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB independente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência, comprovando junto a este Tribunal.

43. O MPC ao analisar a questão, assim opinou:

Sem maiores digressões, **tal falha indicativa da utilização dos recursos do Fundeb em objeto diverso de sua vinculação, denotando, mais uma vez, a falta de atuação do sistema de controle interno no resguardo da boa e regular aplicação dos recursos**, o que decorre da falta de estruturação do setor, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Vagno Gonçalves Barros, o que gerou, como visto, distorções em diversos aspectos relevantes da gestão, como a exemplo desta, ocorrida no âmbito dos recursos vinculados ao Fundeb, fato que, em conjunto com os demais achados deve ensejar a rejeição das presentes contas. (grifo nosso)

44. Concordo com a propositura do Corpo Instrutivo neste caso, bem como com as considerações lançadas pelo *Parquet* de Contas. Há, portanto, que se tecer determinação, para que a Administração Municipal que demonstre a aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do FUNDEB, na quantia de R\$ 290.530,79, independente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal n. 14.113/2020 (Lei do novo FUNDEB).

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

45. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 18.254.660,18 correspondendo ao percentual de 37,59% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 48.565.939,45²⁷), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	205.523,46
2. Total de Receitas	18.052.398,05
3. Total de Pagamentos	17.453.053,50
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	17.390.233,39
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	0,00
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	62.820,11
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	0,00
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	804.868,01
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	514.337,22
6. Resultado (4-5)	290.530,79
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

²⁷ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4 – Balanço Orçamentário

46. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1059535.

47. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	85.890.826,76
Dotação Inicial da Despesa	85.890.826,76
Previsão Atualizada da Receita	119.894.208,43
Previsão Atualizada da Despesa	104.501.502,10
Receita Realizada	112.099.553,43
Despesa Empenhada	89.454.980,74
Resultado Orçamentário	22.644.572,69

Fonte: Notas Explicativas às Informações Orçamentárias em 31.12.2020 – ID 1059549.

48. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 112.099.553,40) e a despesa empenhada (R\$ 89.454.980,74), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 22.644.572,69, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

49. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	112.099.553,43	Despesa Orçamentária (VI)	89.455.004,40
Receitas Extraorçamentárias (II)	55.612.817,32	Despesas Extraorçamentárias (VII)	56.885.530,39
Transferências Financeiras Recebidas (III)	39.163.289,03	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	39.199.253,87
Saldo do Exercício Anterior (IV)	95.688.850,81	Perdas de Investimentos (IX)	9.031.774,64
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	302.564.510,59	Saldo para Exercício Seguinte (X)	107.992.600,40
		TOTAL (XI) = (VI+VII+VIII+IX+X)	302.564.163,70

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1118147.

50. Conforme se observa, confrontando os ingressos (R\$ 302.564.510,59) com os dispêndios (R\$ 302.564.163,70) houve diminuta divergência contábil no valor de R\$ 346,89.

51. Com o objetivo de apurar o equilíbrio financeiro no período a unidade técnica solicitou do Município a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar com a respectiva fonte de recurso para o recálculo e confronto com a disponibilidade financeira de caixa e equivalente de caixa, também por fonte de recursos.

52. Contudo, a incompletude da documentação e das informações apresentadas impediram a análise técnica, culminando em abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (achado de auditoria A7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. O gestor foi devidamente instado²⁸ a prestar esclarecimentos acerca das falhas na apresentação das prestações de contas, contudo decorreu o prazo sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas ou documentos, conforme atesta a certidão técnica acostada ao ID 1150183.

54. Nesse contexto, depreende-se do item 2.2.1 do relatório técnico conclusivo²⁹ as razões detalhadas que levaram a equipe técnica à abstenção de opinião sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, litteris:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1059541), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, § 1º, e 42 da LRF, foi solicitado do Município a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar com a respectiva fonte de recurso para o recálculo e confronto com a disponibilidade financeira de caixa e equivalente de caixa, também por fonte de recursos (demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias – art. 8º, IV, IN n. 65/2019/TCERO).

Contudo, **as informações vieram incompletas**, tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37), **impossibilitando fazer a correta correspondência da disponibilidade com a obrigação**.

Oportuno esclarecer que para análise (recálculo) do equilíbrio financeiro, apropriamos o resultado do procedimento aplicado com a finalidade de atestar o saldo da conta caixa e equivalente de caixa constante do Balanço Patrimonial, na coluna “disponibilidade” constante do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar, confrontando-as com as obrigações.

²⁸ Mandado de Audiência n. 284/21-Departamento do Pleno (ID 1126062), encaminhado ao responsável em 18/11/2021, via e-mail. Em virtude de não ter ocorrido acesso ao sistema, foi realizada citação, na forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, conforme Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema, acostado ao ID 1129195.

²⁹ ID 1172674.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste caso, o resultado daquele procedimento revelou distorção, que configura superavaliação na conta caixa e equivalente caixa (detalhado no item 3.2.1), em razão da ausência de extratos e conciliações bancárias de algumas contas bancárias.

Aliado a isto, **não foi possível fazer a correspondência entre a origem dos recursos (saldo em conta bancária) com destinação dos recursos (obrigações)**, ou seja, correlacionar a uma aplicação, em razão de que a codificação utilizada para identificar origem dos recursos segundo seu fato gerador, difere daquelas utilizadas para identificar a destinação dos recursos arrecadados (tabela de fonte de recursos definida para 2020 por esta Corte).

Diante da limitação, **não foi possível chegarmos a uma conclusão, seja positiva ou negativa**, de que o município dispõe de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020.

Isso porque, os elementos sobre os quais não foi possível correlacionar a origem a uma aplicação (obrigação) representam uma parcela relevante dos demonstrativos utilizados, elevando consideravelmente o risco de distorção relevante, em razão da impossibilidade, principalmente, de atestar a destinação vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma) e destinação ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades), ou seja, **podendo existir destinação de recurso vinculadas com disponibilidade negativa, sem cobertura de recursos livres**.

Registramos que aliado a limitação mencionada, soma-se o **histórico de ocorrências de insuficiência financeira, ocasionando, por conseguinte, emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de governo daquela municipalidade nos exercícios de 2018 e 2019 (Processos 01632/19 e 1712/20)**.

Frisamos ainda que durante a execução dos trabalhos entramos em contato com a Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, no entanto, não obtivemos êxito.

Diante disso, em razão da relevância e gravidade da situação, os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa, conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Logo, em razão da **não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente** sobre saldos e transações da conta contábil “caixa e equivalente”, propomos, a abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Nesta senda, nossa opinião encontra-se em conformidade com o que estabelece a Resolução n. 234/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito desta e. Corte de Contas, apresenta as hipóteses em que o Auditor poderá se manifestar pela abstenção de opinião.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa 65/2019, em razão da **não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente** sobre saldos e transações da conta contábil “disponibilidade”, configurando abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, **tendo em vista que as informações vieram incompletas**, “tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114 – nível sintético) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37)”. (grifos nossos)

55. Pois bem!

56. Como visto, a incompletude da documentação e das informações apresentadas pela Administração Municipal, assim como as distorções generalizadas macularam os demonstrativos contábeis e, principalmente, impediram a aferição do equilíbrio financeiro das contas.

57. Aqui há de se destacar que o gestor, Senhor Vagno Gonçalves Barros, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas acerca de todos os achados sob sua responsabilidade, perdendo a oportunidade de esclarecer os pontos obscuros e incompletos em sua prestação de contas apontados pela equipe técnica desta Corte, especialmente sobre a abstenção de opinião de auditoria acerca da disponibilidade financeira ao final do exercício (achado A7) e pelas distorções generalizadas no BGM (achados A2, A3, A4 e A5).

58. A falta de manifestação por parte do gestor responsável resultou na ausência de informações necessárias a produzir evidências de auditoria suficientes para que se pudesse avaliar a situação financeira do município de Ouro Preto do Oeste ao final do exercício de 2020, coincidente com o final do mandato do gestor (2017-2020), à luz dos artigos 1º, § 1º e 42 da LRF, conforme muito bem ressaltou o *Parquet* de Contas.

59. Registre-se que nas prestações de contas dos dois exercícios anteriores (2018 e 2019) ao ora analisado, ambas também de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, fora constatada insuficiência financeira para cobertura de obrigações, situação que fundamentou a emissão de pareceres prévios pela rejeição das contas, cujas ementas colaciono a seguir:

PPL-TC 00017/20

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. **INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.** INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. **GRAVES IRREGULARIDADES.** DETERMINAÇÕES. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO**

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando **constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos**, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo;

2. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livres de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las, irregularidade grave com o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.

3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos. (TCE-RO. Acompanhamento de Gestão. Prestação de Contas. Proc. n. 1632/19, de minha Relatoria, Data de Julgamento: 15/10/2020, Plenário)

PPL-TC 00028/21

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. **INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.** CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. **IRREGULARIDADE GRAVE.** DETERMINAÇÕES. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.** PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando **constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos**, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.
2. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.
3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.
4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister. (TCE-RO. Acompanhamento de Gestão. Prestação de Contas. Proc. n. 1712/20, de minha Relatoria, Data de Julgamento: 09/09/2021, Plenário) (grifos nossos)

60. Ao concluir suas análises a unidade técnica especializada e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade, que dada a sua gravidade acarretou abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

61. Corroboro o entendimento técnico e ministerial pelas razões já expostas nos parágrafos anteriores.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

62. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

63. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

64. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1118147), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 192.117,96, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 1.508.623,60, totalizando a quantia de R\$ 1.700.741,56 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020.

65. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 1,90% dos recursos empenhados (R\$ 89.454.980,74).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

66. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.492.973,64		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.870.131,48	
Créditos a Curto Prazo	6.147.624,57		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,0	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	96.499.626,76		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	460.316,32	
Estoques	111.319,56		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	3.159.825,08	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Total do Ativo Circulante	114.251.544,53		Provisões a Curto Prazo	0,00	
			Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	6.490.272,88	
Realizável a Longo Prazo	3.464.698,94		Passivo Não Circulante		
Créditos a Longo Prazo	0,00		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	3.605.391,00	
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.741,46	
Estoques	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	2.293.935,77	
VPD pagas antecipadamente	0,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	140.557,80	
Investimentos	2.016.263,32		Provisões a Longo Prazo	88.316.693,08	
Imobilizado	60.852.471,17		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Intangível	0,00		Resultado Diferido	0,00	
Diferido	0,00		Total do Passivo Não Circulante	94.359.319,11	
Total do Ativo Não Circulante	66.333.433,43				
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	0,00	
			Resultado do exercício	-2.629.447,19	
			Resultados de exercícios anteriores	82.364.833,16	
			Ajustes de exercícios anteriores	0,00	
			Outros resultados	0,00	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	79.735.385,97	
TOTAL DO ATIVO	180.584.977,96		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	180.584.977,96	

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1118146.

67. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou³⁰ as seguintes distorções:

b) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado no valor de R\$ 11.492.973,64 (**achado de auditoria A2**);

c) Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado no valor de R\$ 0,00 apurado e o saldo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 96.499.626,76, acarretando em abstenção de opinião de auditoria sobre a conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, devido à ausência de evidências suficientes e apropriadas para embasar a opinião (**achado de auditoria A3**);

³⁰ Relatório Técnico ID 1122215.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 60.852.471,17) e o inventário do imobilizado (R\$ 53.753.843,15). (**achado de auditoria A4**).

68. De acordo com o Controle Externo³¹ a possível causa das distorções nas contas "Caixa e Equivalente de Caixa" e "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" decorre da ausência de informações, uma vez que não foram encaminhados todos os extratos bancários das contas correntes existentes, relatadas pela Administração Municipal.

69. Com relação a superavaliação do saldo da conta Imobilizado, que evidencia deficiência na atividade de controle patrimonial, esta decorre de falha na estruturação dos controles internos do município.

70. Conforme já mencionado neste voto, apesar de o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito no exercício de 2020, ter sido regularmente citado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas acerca de todos os achados sob sua responsabilidade, deixando, assim, de esclarecer pontos obscuros e incompletos apontados na instrução das presentes contas.

71. Importa destacar que a unidade técnica especializada ao avaliar os efeitos das mencionadas distorções somado à superavaliação da RCL (achado de auditoria A5) concluiu³² que *“as distorções, em conjunto, são materialmente relevantes e possuem efeitos generalizados, isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário e modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração”*. (grifo nosso)

72. Destarte, não só remanesceram as irregularidades supracitadas, como também elas motivaram a opinião técnica adversa sobre o Balanço Geral do Município.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

73. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	75.335.339,08
(-) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	(2.629.447,19)
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	7.029.494,08
Saldo patrimonial	R\$	79.735.385,97

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1059538), Balanço Patrimonial (ID 1118146) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 1712/20/TCE-RO).

74. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 75.335.339,08, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit) no valor de R\$ 2.629.447,19 e com os ajustes de exercícios anteriores (R\$ 7.029.494,08), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 79.735.385,97.

³¹ Itens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório ID 1172674.

³² Item 3.1.2 do Relatório ID 1172674, p. 41.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. Por fim, a unidade técnica registrou³³ que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

76. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 3.157.607,84, o equivalente a 6,56% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 48.127.009,42), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

77. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2275/20/TCE-RO³⁴, bem como dos relatórios da unidade técnica.

78. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

79. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

80. A RCL do município de Ouro Preto do Oeste ao final do exercício sob análise registrou³⁵ a importância de R\$ 98.683.141,66.

81. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfez o montante de R\$ 91.714.704,16, constata-se aumento de 7,60%.

82. O corpo técnico, ao analisar os documentos contábeis, constatou³⁶ superavaliação da RCL no valor de R\$ 36.623,88 (**achado de auditoria A5**), em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil.

83. A mencionada divergência refere-se à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e decorre de erro na contabilização das receitas que compõem a RCL.

84. Não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca da falha ocorrida. Remanesce, portanto, a irregularidade.

³³ Item 4 (Conclusão) – Opinião sobre o Balanço Geral do Município - Relatório de Auditoria ID 1172674, p. 52.

³⁴ Apensos a estes autos.

³⁵ Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal.

³⁶ Relatório Técnico ID 1122215.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. Deve, no entanto, a atual Administração atentar para a necessidade de estruturação do sistema de Controle Interno, de modo evitar falhas desse jaez e, assim, garantir a adequada prestação de contas.

6.2 – Despesa com Pessoal

86. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 50.063.504,94), o índice verificado para essa despesa (50,73%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL			98.681.016,04
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	50.063.504,94	2.185.211,00	52.248.715,94
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,73%	2,21%	52,95%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1172674, p. 20.

87. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2020 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

88. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

89. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

90. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 48



Proc.: 01419/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

92. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

93. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	16.628.464,10
	1. Total das Receitas Primárias	94.741.870,98
	2. Total das Despesa Primárias	87.581.842,11
	3. Resultado Apurado	7.160.028,87
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	515.459,71
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	11.327.718,21
	4.1 Juros Ativos	11.387.176,60
	4.2 Juros Passivos	59.458,39
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	18.487.747,08
	Situação	Atingida

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

29 de 48



Proc.: 01419/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	1.995.399,01	5.217.933,51
	Deduções	5.725.958,91	10.894.689,40
	Disponibilidade de Caixa	5.725.958,91	10.894.689,40
	Disponibilidade de Caixa Bruta	7.377.186,22	11.100.260,82
	(-) Restos a Pagar Processados	1.651.227,31	205.571,42
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-3.730.559,90	-5.676.755,89
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			1.946.195,99
Ajuste Metodol	Variação do Saldo de Restos a Pagar		1.445.655,89
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		0,00
	Variações Cambiais		0,00
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		0,00
	Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO			500.540,10
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			-10.827.178,11
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.160.028,87	18.487.747,08
Abaixo da Linha	- 10.827.178,11	500.540,10	
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1172674, p 22/23.

94. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

95. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

96. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

97. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-5,75%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

98. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

99. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.185.320,16
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1172674, p. 24.

100. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

101. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	4.424.556,24
2. Total das Despesas de Capital	4.745.975,20
Resultado (1-2)	321.418,96
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1172674, p. 24.

102. Assim, considerando que a receita de alienação de bens não foi utilizada no exercício de 2020, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Regras de Final de Mandato

103. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da RCL (art. 2º, inciso IV, e § 3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

104. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

105. Nesse sentido, o corpo técnico apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$92.742.145,24	R\$53.515.769,99	57,70%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$98.681.016,04	R\$50.201.855,85	50,87%
Redução (c) = (b - a)	-	-	-6,83%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1172674, p. 21.

106. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 57,70% e no 2º semestre: 50,87%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

107. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

108. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

109. Considerando que a equipe técnica não encontrou nos autos elementos suficientes para aferir o resultado financeiro ao final do exercício, também não teve condições de apurar a obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

110. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento à regra de final de mandato disposta no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à regra do art. 42 não foi possível aferir o seu cumprimento.

6.7 – Transparência na Gestão Fiscal (Artigos 48 e 48-A da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

111. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

112. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

113. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

114. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade (<http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br>), constatando deficiências na disponibilização de informações no mencionado portal (**achado de auditoria A10**).

115. Nada obstante o responsável, Senhor Vagno Gonçalves Barros, haver permanecido inerte, o atual gestor, Senhor Juan Alex Testoni apresentou esclarecimentos, que analisados pelo corpo instrutivo, e reavaliado o portal da transparência não foi constatada nenhuma deficiência. Restando, portanto, sanada a irregularidade.

7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

116. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

117. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

118. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

119. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Ademais conforme bem destacou a Unidade de Controle Externo, verificou-se que o Município alterou a alíquota de contribuição patronal e do servidor³⁷ e promoveu a suspensão dos repasses previdenciários a partir do mês de outubro de 2020, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei Complementar n. 173/2020, por meio da Lei Municipal n. 2.785/2020.

120. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

8 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

121. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

122. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores³⁸ consideradas “em aberto”, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

³⁷ Lei Municipal n. 2.728/2020.

³⁸ Exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

123. Em seu exame o corpo instrutivo identificou que não foram atendidas algumas determinações exaradas por esta Corte quando da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2016³⁹, 2018⁴⁰ e 2019⁴¹.

124. A unidade técnica especializada monitorou vinte e quatro determinações; sendo uma referente ao acórdão APL-TC 00486/16 (processo n. 1423/16), nove referentes ao acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), oito referentes ao acórdão APL TC 00215/21 (processo n. 1712/20), duas referentes ao acórdão APL-TC 00092/19 (processo n. 2196/18) e quatro referentes ao acórdão APL-TC 00566/17 (processo n. 2386/17).

125. Quanto às determinações exaradas quando da apreciação das contas de 2019 (acórdão APL-TC 00215/21, processo n. 1712/20/TCE-RO) não houve o chamamento do prefeito, tendo em vista que as contas foram apreciadas em 09/09/2021, e o acórdão foi publicado em 17/09/2021. Ou seja, o prefeito do exercício de 2020 não teria como cumpri-lo.

126. Quanto às demais determinações o senhor Vagno Gonçalves Barros foi chamado a prestar esclarecimentos⁴² (**achado de auditoria A8**), no entanto não apresentou quaisquer justificativas.

127. Por sua vez, em que pese o atual gestor, senhor Juan Alex Testoni, não ter sido chamado a prestar esclarecimentos acerca dessa infringência, carrou aos autos esclarecimentos, que foram analisados pela equipe técnica.

128. Após examinar⁴³ os esclarecimentos e documentos apresentados pelo atual prefeito, o corpo instrutivo concluiu que exceto o item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), as demais determinações foram consideradas atendidas.

129. Pugnou, ao final, pela necessidade de reiteração da determinação não atendida, relativa ao item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19).

130. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico, acrescentando ser necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de grave irregularidade.

131. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

9 – DEMAIS ACHADOS DE AUDITORIA

132. Quando da instrução dos autos ainda foram constatadas as seguintes irregularidades (**achado de auditoria A1**) relativas ao cumprimento do dever de prestar contas:

a) **Quanto ao envio dos Balancetes mensais via Sigap Contábil:**

a.1. Envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020.

³⁹ Processo n. 2386/17/TCE-RO.

⁴⁰ Processo n. 1632/19/TCE-RO.

⁴¹ Processo n. 1712/20/TCE-RO.

⁴² Relatório Técnico ID 1122215 e Decisão em Definição de Responsabilidade DM 00150/21-GCJEPPM - ID 1125742.

⁴³ Relatório de análise dos esclarecimentos (achado A8) - ID 1172378.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:

- b.1. Anexos ref. a janeiro/2020 enviados em 11.10.2021, fora do prazo (ID 1111284);
- b.2. Anexos ref. a fevereiro/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895615);
- b.3. Anexos ref. a março/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895619);
- b.4. Anexos ref. a abril/2020 enviados em 2.06.2020, fora do prazo (ID 895623);
- b.5. Anexos ref. a maio/2020 enviados em 31.07.2020, fora do prazo (ID 923528);
- b.6. Anexos ref. a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972731);
- b.7. Anexos ref. a dezembro/2020 enviados em 11.10.2021, fora do prazo (ID 1111284);

c) Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:

- c.1. Anexos referentes a janeiro/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896208);
- c.2. Anexos referentes a fevereiro/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896210);
- c.3. Anexos referentes a março/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896213);
- c.4. Anexos referentes a abril/2020 enviados em 3.06.2020, fora do prazo (ID 896214);
- c.5. Anexos referentes a maio/2020 enviados em 31.07.2020, fora do prazo (ID 923529);
- c.6. Anexos referentes a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972737);
- c.7. Anexos referentes a dezembro/2020 enviados em 28.09.2021, fora do prazo (ID 1104659).

d) Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:

- d.1. RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;
- d.2. RGF referente ao 2º quadrimestre/2020 enviado fora do prazo.

e) Envio intempestivo da prestação de contas anual (grifos originais)

133. No que se refere ao envio da prestação de contas em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 a esta Corte foi prorrogado para até 30/04/2021⁴⁴. No entanto, as presentes contas somente foram encaminhadas em 09/07/2021.

134. Chamados a prestar esclarecimentos⁴⁵ acerca da intempestividade no envio da prestação de contas, de balancetes mensais e de relatórios de acompanhamentos os responsáveis quedaron-se inertes, permanecendo, portanto, a irregularidade.

10 – CONTROLE INTERNO

135. A Controladoria Interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁴⁶, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento⁴⁷ do atual prefeito, Senhor

⁴⁴ Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO.

⁴⁵ Responsabilidades minuciosamente detalhadas na decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (ID 1125742), atribuídas aos gestores dos exercícios de 2020 e 2021, de acordo com os prazos para remessa.

⁴⁶ ID 1059550.

⁴⁷ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1059563.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Juan Alex Testoni, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas do exercício de 2020.

136. Sobre a atuação do órgão de controle interno é imperioso salientar que a ação profícua desse órgão, além de precitar a ocorrência de irregularidades, tem como finalidade, consoante texto constitucional (artigo 74, inciso IV da CF), apoiar o controle externo em sua missão institucional.

137. É obrigação da Controladoria Interna fiscalizar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, alertando o gestor das irregularidades encontradas e indicando as medidas necessárias para saneá-las.

138. Pois bem. No contexto das presentes contas, o que se constatou foi a negligência do gestor, Senhor Vagno Gonçalves Barros, em promover a estruturação do órgão de controle interno do município.

139. A falta de estruturação do órgão de controle interno gerou distorções em diversos aspectos relevantes da gestão tais como: (i) inviabilização de emissão de opinião sobre o resultado financeiro, por falta de evidências de auditoria; (ii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB; e (iii) distorção contábil relevante e generalizada constatada no Balanço Geral do Município, provocada por vários achados⁴⁸, cujo efeito foi de destituir o demonstrativo contábil de fidedignidade e de confiabilidade.

140. Conforme muito bem rememorou a Procuradoria-Geral de Contas, ao analisar as contas do Município de Ouro Preto do Oeste relativas aos exercícios de 2018 e 2019, ambas de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, esta Corte assentou nas respectivas deliberações⁴⁹ que a atuação do controle interno se mostrou ineficiente.

141. Nos dois exercícios anteriores (2018 e 2019) ao ora em análise, mesmo com um sistema de controle interno municipal ineficiente foi possível à Equipe Técnica desta Corte aferir o resultado financeiro, tendo constatado existir insuficiência financeira para cobertura e obrigações, situação que fundamentou a emissão de pareceres prévios opinando pela rejeição das contas.

142. Nada obstante as prestações de contas anteriores (2018 e 2019) tenham apontado para graves falhas no sistema de controle interno municipal, o gestor foi omissivo em adotar providências para reverter a situação. Ao revés, no exercício de 2020 que ora se examina, a situação foi ainda mais grave, uma vez que as contas foram prestadas de forma inconsistente, chegando ao ponto de ensejar a abstenção de opinião sobre o resultado financeiro do exercício, tema de extrema importância para fins de emissão de parecer prévio pela aprovação ou pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas.

143. Nos dizeres do *Parquet* de Contas, com os quais anuo *in totum*:

⁴⁸ Achados de auditoria **A2** (superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado nos extratos bancários e conciliação bancária e o saldo contábil conciliado); **A3** (superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial); **A4** (superavaliação no saldo da conta do Imobilizado, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado); e **A5** (superavaliação da Receita Corrente Líquida-RCL, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil).

⁴⁹ Pareceres Prévios PPL-TC 17/2020 e 28/2021, exarados nos autos de ns. 1632/19/TCE-RO e 1712/20/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] o exercício negligente das prerrogativas privativas do Sr. Vagno Gonçalves Barros, na direção superior da administração, ao não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, situação agravada pelo cenário desfavorável de insuficiências financeiras detectadas nas duas prestações de contas precedentes, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, o que, no entendimento do Ministério Público de Contas, conduz à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. (grifo nosso)

144. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização do prefeito no exercício de 2020, Senhor Vagno Gonçalves Barros, concedendo-lhe o direito ao contraditório.

145. Também deve-se emitir alerta ao atual gestor, conforme proposto pelo corpo técnico e pelo MPC, de que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do Chefe de Poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE, devendo para tanto adotar as medidas necessárias.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

146. A prestação de contas relativa ao exercício de 2017 recebeu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e as contas dos exercícios de 2018 e 2019 receberam parecer prévio desfavorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2017	2196/18/TCE-RO ⁵⁰	11/04/2019	Favorável com ressalvas
2018	1632/19/TCE-RO ⁵¹	15/10/2020	Desfavorável
2019	1712/20/TCE-RO ⁵²	09/09/2021	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 12 mai. 2022.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

147. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

148. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, foram chamados a prestar esclarecimentos o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal no exercício de 2020, bem como o atual Prefeito, Senhor Juan Alex Testoni, na condição de responsável pelo envio da prestação de contas do exercício de 2020 à esta Corte.

149. Embora em observância ao devido processo legal ambos tenham sido devidamente cientificados, não foi interposta qualquer espécie de documento ou justificativas por parte do Senhor Vagno Gonçalves Barros.

⁵⁰ Parecer Prévio PPL-TC 0012/19 – Relator Conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental à minha Relatoria.

⁵¹ Parecer Prévio PPL-TC 0017/20 – De minha Relatoria.

⁵² Parecer Prévio PPL-TC 0028/21 – De minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

150. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,17% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (71,24%); ações e serviços públicos de saúde (37,59%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (50,73%) e nos repasses ao Legislativo (6,56%).

151. De outro norte, ocorreram distorções materialmente relevantes no Balanço Geral do Município (BGM), decorrentes da incompletude da documentação e das informações apresentadas, com efeitos generalizados, que eivaram os demonstrativos contábeis, impossibilitando, inclusive, a aferição do resultado financeiro do exercício.

152. Quando do exame de contas de governo, a opinião da unidade técnica fundamenta-se em duas avaliações distintas, quais sejam: (i) conformidade da execução orçamentária, em se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, (ii) fidedignidade do Balanço Geral do Município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31 de dezembro.

153. As contas em apreciação apresentaram o seguinte panorama:

154. Com relação à conformidade da execução orçamentária a equipe técnica registrou duas falhas de maior relevância, a saber: ausência de informações confiáveis, o que levou a abstenção de opinião sobre o resultado financeiro do exercício, à luz dos artigos 1º, § 1º e 42 da LRF (achado de auditoria A7) e distorção da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, que apresentou diferença de R\$ 290.530,79, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020 (achado de Auditoria A6).

155. Quanto à fidedignidade do Balanço Geral do Município o corpo técnico exarou opinião adversa, uma vez que detectou distorções relevantes e em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público, provocadas por vários achados⁵³ cujo efeito foi de destituir o demonstrativo contábil de fidedignidade e de confiabilidade.

156. Outrossim, não bastasse a inconsistência do BGM, o que *per si* é suficiente a macular as contas, a unidade técnica apontou que remanesceram, ainda, as seguintes irregularidades: (i) intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (achado de auditoria A1); (ii) não atendimento de determinações pretéritas exaradas por este Tribunal de Contas (achado de auditoria A8); e (iii) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (achado de auditoria A9).

⁵³ **Achados de auditoria A2** (superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado nos extratos bancários e conciliação bancária e o saldo contábil conciliado); **A3** (superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial); **A4** (superavaliação no saldo da conta do Imobilizado, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado); e **A5** (superavaliação da Receita Corrente Líquida-RCL, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

157. Ainda em relação ao Balanço Geral do Município a unidade de controle externo assim opinou⁵⁴:

Avaliamos o efeito das referidas distorções e concluímos que as evidências de auditoria são adequadas e suficientes para demonstrar que **as distorções, em conjunto, além de serem materialmente relevantes, possuem efeitos generalizados, isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário e modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração.**

Desse modo, **nossa conclusão, quanto a esse aspecto, é que a opinião do Tribunal sobre os balanços gerais seria desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e da auditoria realizada no BGM,** nos termos do artigo 12 da Resolução 278/2019/TCE.

No entanto, convém alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, ensejarão a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo, sendo este entendimento plenamente aplicável a partir das contas de 2021. (grifos nossos)

158. Nada obstante tenha concluído que as falhas havidas nas contas em exame são graves, ensejando a abstenção de opinião quanto ao equilíbrio financeiro e também opinião adversa quanto ao BGM, a manifestação do Órgão de Controle Externo da Corte foi pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, ao seguinte fundamento: *a) as irregularidades decorreriam da “ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou da ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral”, e, nestes casos, conforme entendimento da Corte assentado no item IX do acórdão APL-TC 00273/20 (processo n. 3976/18/TCE-RO), a opinião pela rejeição das contas seria aplicável apenas nas contas a partir do exercício de 2021; b) a abstenção de opinião sobre o resultado financeiro não ensejaria por si só a rejeição das contas; e, c) não haveria “fortes elementos para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE”, nem comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.*

159. O *Parquet* de Contas ao manifestar nos autos divergiu do entendimento técnico quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, pois, na visão da Procuradoria-Geral de Contas, “o Sr. Vagno Gonçalves Barros, ao prestar contas de forma incompleta⁵⁵, sem dúvida alguma incorreu no exercício negligente de suas obrigações”. Assim, após realizar exame minudente dos principais aspectos das presentes contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição.

160. Assiste razão ao MPC. Em que pese o costumeiro acerto do opinativo técnico, nas contas em tela entendo não ser razoável a emissão de parecer favorável à aprovação. Vejamos:

161. De fato, consoante exposto de forma pormenorizada no item 10 deste voto (parágrafo 135 e seguintes) as graves falhas havidas nas presentes contas, especialmente a distorção contábil relevante e generalizada constatada no BGM, decorrem da falta de estruturação do órgão de controle interno municipal.

⁵⁴ Item 4 do Relatório Técnico acostado ao ID 1172674, p. 52/53.

⁵⁵ Não apresentou os extratos bancários e outras informações cruciais que permitissem à equipe técnica fazer a correlação entre a origem dos recursos e suas aplicações (obrigações), o que é assaz grave.

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

162. Contudo, conforme bem pontuou o MPC, o entendimento assentado no item IX do acórdão APL-TC 00273/20, proferido nos autos de n. 3976/18/TCE-RO, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve modulação de efeitos.

163. Nos dizeres do MPC com os quais anuo:

[...]

Além disso, com as devidas vênias, entendo que não se aplica ao caso concreto o entendimento assentado no item IX do Acórdão APL-TC 00273/20, exarado na Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – GERO (Processo n. 03976/18), tendo em vista que não houve qualquer modulação de efeitos ou fixação de marco temporal a partir do qual a Corte passaria a aplicar a diretriz, até porque se trata de mera explicitação de algo que é absolutamente ordinário – óbvio até –, isto é, o sistema de controle interno deve ser eficiente e o balanço geral deve representar adequadamente a situação financeira do ente prestador das contas ao final do exercício, o que exige que as peças apresentadas se mostrem completas e com dados consistentes.

Eis o que consigna a respeito o Acórdão APL-TC 00273/20, trazido como paradigma pelo corpo técnico:

IX – Fixar entendimento de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente subnacional, poderão levar à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo;

XI – Dar ciência do entendimento fixado no item IX a todos os atuais Prefeitos Municipais, tendo em vista os reflexos da deliberação nas respectivas Contas de Governo;

Como não houve modulação de efeitos, vê-se que o entendimento explicitado deve ser aplicado às contas prestadas após o conhecimento da decisão por seus destinatários.
(grifos nossos)

164. Compulsando a movimentação daqueles autos no sistema PCe, constata-se que houve ciência expressa do gestor Senhor Vagno Gonçalves Barros, formalizada à Corte por meio do ofício n. 587/GP/20, de 17 de novembro de 2020 (ID 971629 – processo PCe n. 3976/18/TCE-RO).

165. Destarte, considerando que a prestação de contas de 2020 só seria apresentada em 2021, tendo, ainda, o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 sido prorrogado⁵⁶ para até 30/04/2021 em razão da pandemia de Coronavírus, o mencionado *decisum* se aplica ao caso em tela, não havendo que se falar em decisão surpresa. Ademais, o envio das contas sob exame ocorreu intempestivamente, em 9 de julho de 2021.

166. Quanto ao entendimento da equipe técnica, de que a abstenção de opinião sobre o resultado financeiro não ensejaria *per si* a rejeição das contas, dissinto, pois como muito bem ressaltou o *Parquet* de Contas “*a aferição do resultado financeiro do município se reveste de extrema importância no âmbito das apreciações das contas de governo, em razão de que a presença de déficits financeiros, por si só, tem potencial para ensejar a reprovação das contas municipais*”.

⁵⁶ Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO.
Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

167. Esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2392/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00051/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1663/2013-TCER TCER (Parecer Prévio n. 45/13-Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1410/2014-TCER (Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013-Pleno. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013-Pleno. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).
168. Com relação ao entendimento técnico de que não haveria nos autos “*fortes elementos para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE*”, nem comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração, novamente divirjo do corpo instrutivo.
169. No contexto das presentes contas, o que se constatou foi a negligência do gestor, Senhor Vagno Gonçalves Barros, em promover a estruturação do órgão de controle interno do município e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, “*situação agravada pelo cenário desfavorável de insuficiências financeiras detectadas nas duas prestações de contas precedentes, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental*”.
170. Em arremate, é necessário registrar que o Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal no exercício de 2021, responsável por organizar e encaminhar as contas do gestor anterior, tendo o dever de atender às diligências desse Tribunal, com o que não cumpriu, o que deve ser objeto de verificação em processo específico.
171. Por derradeiro, acolho a maioria das determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
172. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, convergindo com opinativo do *Parquet* de Contas (ID 1188482) e divergindo da Unidade Técnica, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:
- I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou negativa, se o município dispunha de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista a incompletude das informações;
- b) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, em razão da inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCE-RO;
- c) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP;
- d) superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do Balanço Patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);
- e) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);
- f) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, em infringência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed. 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019MPC/RO;
- g) intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos, em razão do envio intempestivo de: *g.1*) balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020; *g.2*) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020; *g.3*) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; *g.4*) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, em infringência aos art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;
- h) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, “g” do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), em infringência ao art. 16, § 1º e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- i) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão do não atendimento dos seguintes indicadores: *i.1*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; *i.2*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; *i.3*) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, em infringência critérios da Lei Federal n. 13.005/2014;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, **não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**, em razão da incompletude da documentação e das informações apresentadas pela Administração Municipal, assim como as distorções generalizadas macularam as demonstrações contábeis, impedindo o exame à luz dos artigos 1º, § 1º e 42 da LRF, culminando em abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1108240, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e *iii*) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%; *ii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%; *iii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%; *v*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; *vi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; *vii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e *viii*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *vii*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *viii*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *ix*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; *x*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; *xi*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e *xii*) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- f) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;
- g) promova o fortalecimento do sistema contábil e do controle interno do Município, de modo a não haver reincidência das graves falhas observadas na gestão anterior;
- h) promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, os quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;
- i) promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do Balanço Geral do Município, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei;
- j) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, na quantia de R\$ 290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal n. 14.113/2020 (Lei do novo FUNDEB);

V – Reiterar à Administração do município de Ouro Preto do Oeste a determinação do item III, “g” do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

- c) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V desta decisão;

d) que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do Chefe de Poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, devendo para tanto adotar as medidas previstas;

VIII - Notificar a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Ouro Preto do Oeste: *i*) não atendimento das metas (indicador 1A da Meta 1; indicador 3A da Meta 3 e indicador 9A da Meta 9); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito no exercício de 2020, Senhor Vagno Gonçalves Barros, por não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 1059550);
- b) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1122215, 1172378 e 1172674);
- c) mandado de audiência n. 284/21-Departamento do Pleno (documento ID 1126062);

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema (documento ID 1129195);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (documento ID 1125742);
- f) parecer ministerial n. 0057/2022-GPGMPC (documento ID 1188482);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito no exercício de 2021, Senhor Juan Alex Testoni, por apresentar intempestivamente a prestação de contas exercício de 2020 e bem como por não atender às diligências desse Tribunal, conforme se extrai da DM n. 150/21–GCJEPP, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1122215, 1172378 e 1172674);
- b) mandado de audiência n. 285/21-Departamento do Pleno (documento ID 1126066);
- c) Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema (documento ID 1129196);
- d) defesa apresentada protocolada sob o n. 10212/21 (documento ID 1136818);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (documento ID 1125742);
- f) parecer ministerial n. 0057/2022-GPGMPC (documento ID 1188482);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

XIII – Intimar do teor desta decisão o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIV – Dar ciência da decisão:

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

Acórdão APL-TC 00115/22 referente ao processo 01419/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 48



Proc.: 01419/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 23 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR